

## A TUTELA CONSTITUCIONAL E A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO FATORES DETERMINANTES PARA A EFICÁCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

**MARCOS VINICIUS COSTA FERNANDES<sup>1</sup>**  
**ANTONIA ESPINDOLA LONGONI KLEE<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marcos.vinicius.costa.fernandes@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – antonia.klee@ufpel.edu.br*

### 1. INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais na sociedade contemporânea assume cada vez maior importância, em função do avanço da tecnologia. O momento atual é chamado de 4<sup>a</sup> Revolução Industrial, porque engloba um amplo sistema de tecnologias avançadas que estão mudando as formas de produção e os modelos de negócios no Brasil e no mundo. Em vista disso, é preciso analisar o impacto da tecnologia no ordenamento jurídico, principalmente no que concerne à proteção de dados pessoais.

O Poder Legislativo brasileiro, atento às mudanças ocasionadas pelo uso da tecnologia, aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º da LGPD). A proteção de dados pessoais objetiva garantir a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A tutela dos dados pessoais é essencial para a proteção dos direitos da personalidade, tendo em vista que são definidos como informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I, da LGPD). Isto é, os dados pessoais são projeções externas da personalidade da pessoa, conforme ensina Mendes (2019). O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da proteção dos dados pessoais como medida de proteção dos direitos fundamentais (i) à privacidade; (ii) à autodeterminação informativa; (iii) à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (iv) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (v) ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação; (vi) à livre iniciativa, à livre concorrência e à defesa do consumidor; e (vii) aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º da LGPD).

O trabalho visa a demonstrar e a explicar a importância da proteção dos dados pessoais para garantir a preservação da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, a pesquisa analisa os impactos que a inclusão da tutela dos dados pessoais na Constituição causa no ordenamento jurídico brasileiro e verifica os efeitos práticos da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a efetividade da LGPD.

### 2. METODOLOGIA

O trabalho é desenvolvido pelo método qualitativo com o caráter exploratório das fontes teórico-bibliográficas. O início do estudo se deu com a formação teórica acerca do tema. Assim, realizou-se pesquisa teórico-bibliográfica juntamente com a análise preliminar sobre o objeto de pesquisa. Também realizou-se uma pesquisa de decisões judiciais fundamentadas na LGPD no banco de dados digital do Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta Corte do Brasil.

Em primeiro lugar, demonstra-se o panorama atual da proteção de dados pessoais; posteriormente, analisa-se o processo de constitucionalização da matéria. Por fim, examina-se a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela LGPD, o impacto de sua atuação nas relações jurídicas e a efetividade da lei.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É inegável que a maior preocupação acerca do tema da proteção dos dados pessoais se deu no início do Século XXI. Foi a partir dos últimos anos que houve um maior foco da comunidade internacional sobre o tema (que repercutiu no Brasil), tendo em vista o fortalecimento da sociedade de informação (MENDES, 2019).

É imprescindível entender que os dados pessoais não são simplesmente números ou meras informações acerca do indivíduo, pois funcionam como projeção externa da personalidade da pessoa. O avanço da tecnologia da informação criou o *Big Data* (grande volume de dados), que pode ser utilizado para discriminar pessoas na sociedade (MENDES, 2019), prejudicando-as.

Mesmo que de forma quase imperceptível, a atual sociedade de informação compartilha dados de usuários a todo instante por meio da internet. Por exemplo, quando se aceita a instalação dos *Cookies* ao acessar um site de uma empresa, clicando-se no botão de “Aceitar” a sua Política de Privacidade e os seus Termos de Uso, permite-se que a empresa instale um aplicativo no computador do usuário. Este aplicativo vai coletar os dados da navegação na internet, fazendo um perfil do usuário, de acordo com as páginas visitadas e sua interação na rede. A partir do momento em que há o aceite da solicitação para a instalação desses pequenos arquivos no computador, autoriza-se a navegação personalizada assim como a maior facilidade do transporte dos dados.

Tal configuração da privacidade, nos dias atuais, assemelha-se com a noção de Foucault (1996) acerca da sociedade de vigilância, em que está presente a todo instante a fiscalização. Isto é, tudo o que é pesquisado na internet, as preferências políticas e de consumo do sujeito estão concentradas e são observadas a todo o instante.

Nesse contexto da sociedade de vigilância e na incipiente proteção com relação ao tratamento de dados no Brasil, entrou em vigor a LGPD. A lei tem o importante papel de, segundo Frazão (*apud* COSTA; OLIVEIRA, 2019), “reforçar a autonomia dos titulares dos dados e o necessário e devido controle que estes precisam exercer sobre os seus dados”. Por isso, pode-se afirmar que a LGPD inaugura uma nova era na proteção de dados no Brasil.

A proteção dos dados pessoais é necessária em função da possibilidade de comercialização dessas informações por parte dos agentes de tratamento de dados e porque o vazamento de dados é um risco conhecido. A ocorrência de vazamentos de dados demonstra a vulnerabilidade do sistema de proteção. Por isso, é tão importante que a proteção de dados seja constitucionalmente assegurada como forma de concretizar a proteção e a garantia à dignidade da pessoa humana.

O STF já teve a oportunidade de decidir no sentido da proteção constitucional dos dados pessoais, na ADI nº 6.387 (STF, 2020). Esse julgado é analisado à luz da constitucionalização da proteção dos dados pessoais. Na ementa da decisão, pode-se constatar a seguinte afirmação:

Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. (STF, 2020)

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) terá importante papel na efetividade da LGPD e na aplicação da lei para a eficácia da proteção de dados no Brasil. Em fevereiro de 2023, foi editado o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, viabilizando assim a aplicação das sanções administrativas cabíveis em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD.

Ou seja, a existência da ANPD é essencial para eficácia da LGPD, sobretudo para a proteção do direito do titular de ter seus dados pessoais resguardados do uso desautorizado. Essa proteção se torna ainda mais importante, considerando-se o momento atual, em que a comunicação se dá em rede mundial de informação, que possibilita o armazenamento, a troca e o cruzamento de um grande volume de dados (*Big Data*). O aumento na circulação de dados combinado com a facilitação do acesso à informação dificulta a proteção dos dados pessoais pelo titular.

A atribuição que mais se destaca é a que confere à ANPD o dever de fiscalização, pois sem esta competência, os dados ficarão desprotegidos. Desse dever de fiscalização decorrem outros, como, por exemplo, conforme indicam Redecker e Ballico (2020), “alterar procedimentos ligados a proteção de dados; criar e gerenciar canais de atendimento que permitam que o público registre reclamações sobre empresas que estão atuando em desconformidade com a lei”.

Portanto, a existência da ANPD é essencial para eficácia da LGPD na garantia de proteção aos dados pessoais do titular dos dados.

#### 4. CONCLUSÕES

A possibilidade de as empresas observarem o comportamento de seus consumidores ao navegarem na rede mundial de computadores por meio da instalação dos *Cookies* cria uma verdadeira “sociedade de vigilância” virtual. Essa ampla captação de informações cria uma tensão entre o direito fundamental à privacidade do titular dos dados (o consumidor) e o direito ao tratamento desses dados pelo agente de tratamento (o fornecedor), com o objetivo de realizar a oferta ou o fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo globalizado. É nesse contexto que se justifica a constitucionalização da proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição de 1988), a criação da LGPD e a atuação da ANPD.

Por isso, o presente trabalho (i) demonstra a importância do tema da proteção de dados na atualidade, por serem projeções externas da personalidade, ou seja, quem o indivíduo é; ao proteger os dados dos titulares, estar-se-á preservando a dignidade da pessoa humana. Além disso, o estudo (ii) verifica os efeitos da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),

principalmente no que tange à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD.

Conclui-se que a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental para a eficácia da LGPD, porque a autarquia especial tem competência para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante a realização de processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso (art. 55-J, IV, da LGPD).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 set. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.
- COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém do Pará, p. 22-41, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados**: Caderno Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, novembro 2019. p. 35-56. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695210/mod\\_resource/content/1/2%20-%20Revista%20de%20Direito%20ao%20consumidor%2C%20V.%20130%2C%20p.%20471%2C%202020.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7695210/mod_resource/content/1/2%20-%20Revista%20de%20Direito%20ao%20consumidor%2C%20V.%20130%2C%20p.%20471%2C%202020.pdf). Acesso em: 15 set. 2023.
- REDECKER, Ana Cláudia; BALLICO, Louise Finger. O papel dos agentes na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 5, p. 125-170, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020\\_05\\_0125\\_0170.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0125_0170.pdf). Acesso em: 1º jul. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387** / Distrito Federal. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.